



Banco do
Conhecimento



RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – PESSOA CASADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 01.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0071658-14.2013.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 22/08/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM EM FACE DA ESPOSA E DOS FILHOS DO DE CUJUS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. A ALEGAÇÃO DA AUTORA DE CONVIVÊNCIA MORE UXORIA POR MAIS DE VINTE E CINCO ANOS (DE 1984 ATÉ O FALECIMENTO-2013) NÃO RESTOU COMPROVADA. APONTADO COMPANHEIRO QUE FALECEU NA CONDIÇÃO DE CASADO E NA COMPANHIA DA ESPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE ELE SE ACHAVA SEPARADO DE FATO DA ESPOSA. PROVA INDICANDO QUE O RELACIONAMENTO ERA CLANDESTINO, DESTITUÍDO DE CONVIVÊNCIA DURADOURA SOB O MESMO TETO E SEM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação de “reconhecimento de união estável” ajuizada em face da esposa e dos herdeiros (filhos) do de cujus. Alega a autora que viveu em concubinato com Maquir Costa Souza por mais de vinte e cinco anos, no período compreendido entre 1984 e 28.03.2013 até o falecimento dele, tendo com ele três filhos. Sentença julgando improcedente o pedido. Apelação da autora. Requer a reforma da sentença. Sentença que não merece reforma. 2. No caso em tela, o de cujus era casado com Ingrid Silva Souza desde 30/12/1980 (fls. 64 - índice 000059), tendo falecido em 28/03/2013 nessa condição, como se vê na certidão de óbito de fls. 14 (índice 000010). 3. Há que se perquirir, portanto, se de 1984 até 2013, período do pretendido reconhecimento da união estável, durante o qual o falecido era casado, há inequívoca demonstração de abandono do lar conjugal por ele e de convivência mútua com a autora, pois embora seja possível a existência de dois relacionamentos amorosos concomitantes, sob o ponto de vista legal não se admite a constituição de união estável por pessoa casada e não separada de fato. 4. Note-se, ainda, que o extrato do cartão de crédito do falecido (fls. 73 - índice 000059), o contracheque de fls. 63 (índice 000059) e a certidão de óbito (fls. 14 - índice 000010) confirmam que Maquir mantinha sua residência com a esposa Juçara. 5. No caso, não há comprovação de que o apontado companheiro tenha se separado de fato da esposa e ido conviver com a autora, o que atrairia a regra do art. 1723, § 1º, do CC. 6. Diante da vedação legal quanto ao reconhecimento de união estável com apontado companheiro casado e não separado de fato da esposa, a suposta relação em questão caracterizar-se-ia, no máximo, como concubinato impuro, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil. Na mesma linha de inteligência, o verbete 122 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça esclarece a impossibilidade de

reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. O reconhecimento da união estável, portanto, depende do rompimento, ainda que de fato, da relação matrimonial. 7. Em audiência de instrução de julgamento a ré Juçara Silva Souza, esposa do falecido, afirmou em seu depoimento que "(...) Maquir era "de samba" e passava uma noite ou outra fora, geralmente aos fins de semana; que não tem condição de afirmar o que Maquir fazia nas noites em que passava fora; que Maquir, durante a semana, estava sempre na companhia da declarante; (...)". Por sua vez a autora também afirmou em seu depoimento que "... Maquir, de fato, saía e passava a noite fora; (...)". Assim, com razão o magistrado de primeiro grau ao afirmar que "no caso concreto, temos que o falecido Maquir Costa dos Santos viveu uma longa relação amorosa com a autora de maneira concomitante ao seu casamento que, na ótica do Juízo, jamais se dissolveu." 8. Nesse contexto, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus do art. 373, I, do CPC/15, pois deixou de comprovar que o apontado companheiro Maquir tenha se separado de fato da esposa e passado a conviver com a ora apelante. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 9. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

[0065576-18.2013.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 18/07/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO. CONCUBINATO. Ação de reconhecimento de união estável ajuizada mais de 20 (vinte) anos após o falecimento do suposto companheiro, cujo pedido foi julgado improcedente. A pretensão de reconhecimento de união estável pura e simples ostenta natureza meramente declaratória sendo, portanto, imprescritível. Impossível reconhecer a união estável se o suposto companheiro era pessoa casada e a prova demonstra a vida em comum entre o de cujus e a viúva até o óbito daquele. O impedimento para o matrimônio obsta se reconheça a constituição de união estável. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/07/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

[0196999-89.2012.8.19.0004](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/07/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Direito de família. Ação de reconhecimento de união estável. Entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de admitir o reconhecimento da união estável quando ainda vigente o casamento, desde que comprovada a separação de fato dos casados. A união estável foi reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento, por força do artigo 226, § 3º da Constituição da República, regulada pela Lei nº 9.278/96. Conjunto probatório dos autos que demonstra que houve um relacionamento entre a autora e o falecido, mas que tal relacionamento era concomitante ao casamento deste com a quinta ré, razão pela qual não pode ser reconhecido como união estável. Ordenamento jurídico pátrio que veda o reconhecimento de união estável de pessoas casadas,

quando não comprovada a separação de fato, como no presente caso. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

=====

[0028838-64.2013.8.19.0204](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 05/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A união estável é a convivência entre duas pessoas, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família. Numa verdadeira união estável, os conviventes têm o animus de constituir família, assumindo, perante a sociedade, um status em tudo semelhante ao de pessoas casadas, concedendo-se mutuamente o tratamento, a consideração, o respeito que se dispensam, reciprocamente, os esposos. Dúvida há sobre a coabitação, se ela constitui ou não requisito para o reconhecimento da união estável ou mesmo dever dos companheiros. O STJ e o STF têm orientação no sentido de que a coabitação não constitui requisito essencial para caracterização da união estável, sendo a convivência sob o mesmo teto um indício do relacionamento afetivo, mas cuja ausência não pode ser considerada para fins de afastar a união estável, que pode ser reconhecida quando presentes os requisitos previstos em lei, mesmo se os conviventes residem em casas separadas. Na hipótese em tela, o acervo-probatório constante dos autos culmina no irretocável acolhimento do pedido de reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus, Sr. Jdesmar de Almeida Pires, pelo período compreendido entre 1999 e dezembro de 2011, resultando, inclusive, no nascimento de dois filhos, em fevereiro de 2007 e maio de 2009. Senão, vejamos. Embora a ficha cadastral na qual o falecido declara a demandante como sua cônjuge date de 2001 (fls. 113), no documento de fls. 114, o de cujus declara que a convivência do casal teve início 11 anos antes, prova não impugnada pelos demandados. Ademais, a despeito de o falecido só ter se divorciado da genitora de Rayssa em 2001, naquela oportunidade também declarara encontrar-se separado de fato da ex-cônjuge desde 1998 (fls. 186/187). Melhor sorte não assiste aos apelantes quando rechaçam o termo final do referido relacionamento, uma vez que o fato de a união entre a demandante e o falecido encontrar-se abalada, como se depreende dos boletins de ocorrência lavrados, não importa na desconstituição da pretensão autoral, não corroborando a alegação de que houve uma separação definitiva do casal antes do óbito do Sr. Jadesmar. Sendo assim, dúvidas não restam sobre o preenchimento dos requisitos da união estável, restando incólume a sentença vergastada. Finalmente, deixo de aplicar os honorários recursais, previstos no art.85, §11, do NCPC, nos termos do enunciado administrativo n.º 7, do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"). Recursos desprovidos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

[0169171-59.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 10/05/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. VIDA EM COMUM. INTUITO FAMILIAE. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A

entidade familiar é constitucionalmente protegida pela Lei Fundamental, em seu artigo 226, § 3º, permitindo que se efetive o ideal de proteção estatal à família, seja a oriunda do casamento ou aquela que deriva de união estável. O que se visa proteger é a vida em comum, independentemente de sua origem. 2. Para que se configure a união estável, nos moldes do mencionado dispositivo constitucional e do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, é preciso a manutenção de relacionamento entre duas pessoas, desimpedidas de casar, que vivam juntas, como se casadas fossem, de forma pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família. 3. A demandante colaciona fatura de cobrança por serviços telefônicos a ela enviada por correspondência ao endereço em que vivia o de cujus. Comprovou ser beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido, além da existência de conta corrente conjunta. 4. A prova testemunhal colhida com êxito demonstra a convivência pública e contínua entre a demandante e o extinto. 5. Os réus não se desincumbiram de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, se limitando a refutar os fatos narrados pela demandante, sem adunar aos autos qualquer prova que confirme suas alegações defensivas. 6. O reconhecimento da união estável é medida que se impõe. 7. Inversão dos encargos da sucumbência. 8. Honorários recursais fixados em 1% na forma do artigo 85, §11, do CPC/2015. 9. Apelo provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 10/05/2017

=====

[0181129-76.2013.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. É firme o entendimento do STJ no sentido de admitir o reconhecimento da união estável quando ainda vigente o casamento, desde que comprovada a separação de fato dos casados, distinguindo, dessa forma o concubinato e a união estável. A união estável foi reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento, por força do art. 226, § 3º, da Constituição da República, regulada pela Lei nº. 9.278/96. Conjunto probatório demonstra que houve relacionamento entre a autora e o de cujus em concomitância com seu casamento. Ordenamento jurídico pátrio veda o reconhecimento de união estável de pessoas casadas, quando não comprovada a separação de fato, como no presente caso. Sequer há que se falar em reconhecimento de sociedade de fato; a uma, porque o pedido da inicial é diverso; a duas, porque a sociedade de fato pressupõe a contribuição para aquisição de patrimônio, o que não foi demonstrado nos autos. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 08/02/2017

=====

[0004166-87.2014.8.19.0064](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 09/11/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM EM FACE DOS FILHOS DO DE CUJUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO NO PERÍODO DE 2009 ATÉ O FALECIMENTO, OCORRIDO EM 18/02/2014. INGRESSO NOS AUTOS DA EX-MULHER DO FALECIDO, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O

PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2010 ATÉ O FALECIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, A INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A EX-MULHER, DA QUAL É SEPARADO JUDICIALMENTE. APELAÇÃO DOS RÉUS E DA EX-MULHER. PRELIMINAR DE NULIDADE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI REQUERIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA UNIÃO COM A EX-MULHER. REQUEREM A NULIDADE DA SENTENÇA. NO MÉRITO, PEDEM A IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A EX-MULHER QUE FOI O CONSECTÁRIO LÓGICO DA DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO COM A AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 122 DESTA CORTE, QUE ESTABELECE QUE É "INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES". A CONVIVÊNCIA MORE UXORIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2010 ATÉ O FALECIMENTO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS PRINCIPALMENTE PELA PROVA TESTEMUNHAL. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. "Ação Declaratória de Reconhecimento da Sociedade Conjugal de Fato" ajuizada por Simone da Silva em face dos herdeiros (filhos) do de cujus, Francisco Alves Pereira. Posterior decisão do juízo a quo determinando a intimação da ex-mulher do falecido para dizer se tem interesse no feito. Ingresso da ex-mulher como terceira interessada. Alega a autora que viveu maritalmente com Francisco Alves Pereira desde o início de 2009 até o seu falecimento, ocorrido em 18/02/2014. Sentença julgando procedente o pedido. Declaração da existência de união estável no período de agosto de 2010 a 18/02/2014. Consequentemente, declarando a inexistência da união entre Francisco Alves Pereira e a ex-mulher Maria do Carmo Cândido Dias, terceira interessada. Apelação dos réus e da terceira interessada. Preliminarmente, requerem a anulação da sentença, sob o argumento de que o julgamento foi extra petita, já que não houve pleito autoral no sentido de se reconhecer a inexistência da união estável com a ex-mulher. No mérito, requerem a improcedência. Sentença que não merece reforma. Preliminar de nulidade que não se acolhe. Não se verifica na presente hipótese qualquer inobservância ao devido processo legal. No caso em tela a declaração da inexistência de relação estável entre a terceira interessada, MARIA DO CARMO CÂNDIDO DIAS, e o falecido FRANCISCO ALVES PEREIRA, foi mera consequência da declaração da existência da união entre a autora e o falecido, o que prescindiu de necessidade de pedido autoral nesse sentido, já que o verbete 122 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça esclarece a impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, inexistindo, portanto, a pretendida nulidade por julgamento supostamente extra petita. No mérito, o Código Civil, em seu art. 1723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não configurado nenhum dos impedimentos previstos no art. 1.521. Ou seja, a convivência de pessoas impedidas de casar se caracteriza como concubinato impuro, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil. Todavia, o impedimento do inciso VI do art. 1521 é mitigado. Assim, pessoas casadas, mas separadas de fato ou judicialmente, podem constituir união estável. No caso em tela o falecido era separado judicialmente de Maria do Carmo Cândido Dias desde 30/12/87, havendo, portanto, que se perquirir se no período pleiteado pela autora, ou seja, do início de 2009 a 18/02/2014, data do falecimento de Francisco Alves Pereira, houve comprovação dos requisitos necessários para a comprovação das características da entidade familiar. A prova oral foi conclusiva no sentido de que o casal já se relacionava amorosamente quando a autora era apenas empregada da família, no início de 2009, passando, entretanto, a ter o reconhecimento pela sociedade do status de "companheiros" apenas a partir de agosto de 2010, quando foram morar juntos num motel, até o falecimento de Francisco. A prova documental segue no mesmo trilha, com as declarações de imposto de renda do falecido, exercícios 2012 e 2013, onde consta a autora como dependente na qualidade de companheira, além das fotos que mostram o casal em

passeios e situações sociais, corroborando a prova da convivência more uxória. Nesse diapasão, conclui-se que os réus e a terceira interessada não se desincumbiram do ônus do art. 373, II, do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/11/2016

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/12/2016

=====

[0360199-24.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 15/09/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPEDIMENTO LEGAL. PESSOA CASADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. Pretensão de reconhecimento de união estável post mortem, supostamente havida entre a autora e o falecido genitor dos réus, no período compreendido entre agosto de 1976 e 21 de agosto de 2009. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários à configuração da alegada união. Inexistência de evidente convivência more uxorio ou da intenção de constituir uma família. Prova documental que demonstra ser o falecido casado com a genitora da primeira ré, desde 20/11/1943, com quem vivia e residia, de forma ininterrupta, até o falecimento desta última na data de 07/07/2007. Depoimentos testemunhais, que não demonstram de forma clara e precisa a existência de convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido genitor dos réus. Inexistência de prova da alegada separação de fato entre o falecido e sua esposa, sendo irrefutável a existência de casamento válido e relacionamento extraconjugal, fato impeditivo do reconhecimento de união estável, na forma §1º, do artigo 1.723, cumulado com o inciso VI, do artigo 1.521, ambos do vigente Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento do Recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/09/2016

=====

[0018116-27.2011.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 20/07/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO PROPOSTA PELA COMPANHEIRA EM FACE DOS FILHOS E ESPOSA DO FALECIDO COMPANHEIRO. SEPARAÇÃO DE FATO QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. Ação de reconhecimento de união estável movida após o falecimento do companheiro, em face de seus filhos e esposa. 2. Compulsando os autos, verifica-se que há provas da existência de união estável entre a autora e o de cujus, que já estava separado de fato há mais de 15 anos. 3. A separação de fato de pessoas casadas não impede o reconhecimento de união estável para fins legais, uma vez comprovada a coabitação ou a convivência "more uxório", sob o mesmo teto. 4. Manutenção da sentença de procedência do pedido autoral. 5. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/07/2016

=====

[0031477-81.2014.8.19.0087](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 01/06/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável. Controvérsia apenas com relação ao período da união do casal. Não há prova nem alegação de que o convivente era, ao menos, separado de fato, o que permitiria o reconhecimento de união estável ainda que ele fosse casado (art.1.723, §1º, Código Civil). A relação não eventual com pessoa casada não pode ser classificada como união estável, em razão do impedimento do casamento, mas sim como concubinato (art.1.727, Código Civil). Correta a sentença que reconheceu iniciada a união estável após a extinção do casamento do convivente. Com relação ao término da união estável, também correta a sentença que a considerou extinta quando o convivente saiu de casa e passou a residir com as filhas dele, tendo, inclusive, declarado em escritura pública que não mais vivia em união estável. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/06/2016

=====

[0166876-11.2012.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 27/01/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Direito de Família. Reconhecimento de união estável post mortem. Não comprovação da posse de estado de casados. Para a configuração da união more uxorio é necessária a comprovação do ânimo de se constituir família. Sem tal comprovação, não há que se falar em união estável. Na hipótese vertente, a prova documental carreada aos autos dá conta de que existia apenas um relacionamento de caráter eventual entre a autora e o falecido, embora tenham tido uma filha, atualmente com oito anos de idade. De fato, os documentos anexados não são hábeis a demonstrar que havia ânimo de constituir família, como afirma a apelante, que não produziu nenhuma prova testemunhal nesse sentido. Pelo contrário, as testemunhas que arrolou não prestaram compromisso, pois afirmaram ser suas amigas, sendo certo que seu depoimento não serviu para demonstrar o caráter contínuo e duradouro da relação. Causa estranheza que as testemunhas desconhecessem o estado civil do falecido, sua profissão e até mesmo quem providenciou seu sepultamento. É cediço que é possível o reconhecimento de união estável mantida por pessoa casada, desde que separada de fato do cônjuge. Na hipótese vertente, porém, não restou demonstrada a separação de fato, havendo informações contraditórias sobre o período em que o falecido teria residido em Macaé e em Barra de São João. Além disso, não há qualquer documento nos autos que evidencie que o finado pretendesse incluir a autora como sua dependente no imposto de renda ou nos assentamentos funcionais da polícia militar. Vê-se, portanto, que, ainda que tenha havido relacionamento afetivo-sexual entre a recorrente e o falecido, as provas produzidas não permitem afirmar, com a certeza necessária, que este relacionamento baseou-se em comunhão de vida, notoriedade, affectio maritalis, fidelidade e na posse do estado de casados, não podendo ser outra a conclusão da magistrada sentenciante. Recurso que se nega o provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/01/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br